



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ofício n. 345/2014-ASL

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Exmo. Senhor
Senador Renan Calheiros
Senado Federal
Brasília - DF

Junte-se ao processado do
PLS
nº 508, de 2013.

Em 24/09/14
Comissão de Constituição
Justiça e Cidadania

Assunto: Manifestação da OAB. Rejeição. PLS 499/2013 - Crime de Terrorismo. PLS 508/2013 - Crime de Vandalismo. PL 5964/2013 - Utilização de objeto ou substância que prejudique a identificação do usuário em local público.

Senhor Senador.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex^a. que o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em sessão realizada no dia 18.03 do ano em curso, apreciando os autos do Processo n. 49.0000.2014.002010-1 COP, decidiu, por unanimidade, opinar pela rejeição do PLS 499/2013, que define o crime de terrorismo e dá outras providências; do PLS 508/2013, tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos; e do PL 5964/2013, que proíbe a utilização de objetos ou substâncias que dificulte a identificação do usuário em local público.

A título de subsídio, encaminhamos para V. Ex^a. cópia integral da decisão proferida pelo Conselho Pleno, acompanhada do parecer do relator da matéria.

Certo de poder contar com o apoio do nobre Senador, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - OAB

Proposição n. 49.0000.2014.002010-1/COP

Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB.

Assunto: Nota. Por uma cultura de paz e fraternidade. OAB, CNBB. Projetos de Lei, Crime de Terrorismo (PLS 499/2013), Crime de Vandalismo (PLS 508/2013), Utilização de objeto ou substância que prejudique a identificação do usuário em local público (PL 5964/2013).

Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE).

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento originado no âmbito da Diretoria deste Conselho Federal, sendo apresentada proposta de divulgação de Nota Pública a ser firmada pela OAB e CNBB enaltecendo as manifestações públicas como garantia da liberdade de expressão e manifestação, inerente à existência de um Estado Democrático de Direito e aos postulados da cidadania, afigurando-se legítima a reivindicação da população pela melhoria dos serviços públicos, moralização das práticas administrativas e a necessária ética na política.

Referida nota pública apresenta preocupação com a edição de leis penais tipificando condutas como "terrorismo" ou "desordem" e a proibição de utilização de objeto ou substância que dificulte a identificação do usuário em local público.

Registre-se que tramitam no Congresso Nacional os seguintes Projetos de Lei:

- a) PLS 499/2013 – define o crime de terrorismo e dá outras providências;
- b) PLS 508/2013 – Tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos;
- c) PL 5964/2013 – Proíbe a utilização de objeto ou substância que dificulte a identificação do usuário em local público.

Em apenso a referida proposta formulada pela Diretoria da OAB avista-se a íntegra dos projetos de leis e extratos procedimentais, demonstrando o processo legislativo de mencionados desenhos de lei ordinária no âmbito do Senado Federal e da Câmara dos Deputados,

PLS 508
3
Fm

CONSTITUIÇÃO,
COMISSÃO - CCJ



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília, D.F.

merecendo destaque a celeridade empreendida, notadamente em razão do requerimento de urgência com base no Regimento Interno do Senado Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (fls. 03 *usque* 45).

Por fim, avista-se minuta de Nota denominada de “*Por uma cultura de paz e fraternidade*” a ser submetida ao crivo deste Colendo Conselho Federal e, acaso aprovada, devendo vir a ser firmada pelo Exmo. Presidente Nacional da OAB e pelo Reverendíssimo Bispo Auxiliar de Brasília – Secretário-Geral da CNBB (fl. 02).

É o relatório.

VOTO

As manifestações de junho de 2013 encetadas por jovens de todo o país, questionando o aumento das tarifas públicas, a péssima qualidade de vários serviços públicos (educação, saúde, segurança, transportes, etc.), culminando com protestos direcionados aos gastos com a organização do Mundial de Futebol da FIFA – Copa 2014, aliado às suspeitas de superfaturamento na realização de obras públicas (construções de estádios, ampliação de aeroportos, acesso às grandes cidades, etc.), obrigou que o país inserisse na pauta de discussão (administrativa e política) diversos dos temas objeto das reivindicações.

Importante registrar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 5º, XVI o direito à manifestação e a reunião pacífica, sendo referida garantia positivada no art. 15 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH).

Ao se debruçar sobre este direito fundamental, cotejando-o com os últimos acontecimentos fáticos, leciona a melhor doutrina, *litteris*:

“(…) a reunião de pessoas, nas condições estabelecidas pela Constituição e pela CADH, não poderia ser vista de forma diversa do que o acordar, o comer ou o andar pela calçada ou por uma praça pública. Trata-se de um direito, tal como tantos outros, ao que não compete a alguém (seja ou não funcionário público) questionar o porque se faz ou deixa de fazer. O faz (ou não) porque é o exercício de um direito e isso já deveria bastar.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasão - OAB

Quanto a esse aspecto não há maiores questionamentos. Já se tem por estabelecido o que é permitido pela Constituição e pela CADH, ao que resta apontar o como tal direito pode ser efetivamente exercido, algo que tem preocupado sobremaneira os políticos, a mídia e parcela da doutrina, principalmente após as chamadas 'Jornadas de Junho' que ocorreram em todo o país no ano de 2013¹.

Com o aumento das reivindicações, associada na maioria dos casos a um evidente despreparo na repressão às manifestações, notadamente em razão da utilização pela Polícia Militar de gás lacrimogêneo, bombas "de efeito moral" e "balas de borracha", além de outras armas não letais, passou-se a se deparar com o acirramento dos ânimos, proporcionando à prática de atos de violência física, graves ameaças, agressões verbais, além de destruição do patrimônio público e privado, quando da realização de passeatas, atos públicos, comícios, etc.

Referida situação deu ensejo, inclusive, ao surgimento de movimento autodenominado de *Black-blocs* que possui como um de seus métodos de protesto o uso da violência, o enfrentamento da autoridade policial e a depredação do patrimônio público e privado.

A intensificação de referida situação, resultando inclusive na morte do cinegrafista da TV Bandeirantes Santiago Andrade em 10 de fevereiro do corrente ano, vitimado quando estava em seu labor, aliado à proximidade do início da Copa do Mundo FIFA 2014, motivou o Congresso Nacional a buscar novamente legislar de afogadilho, sem critérios previamente definidos, sem ouvir a comunidade jurídica e segmentos relevantes da sociedade, valendo-se da lei penal como instrumento de intimidação e resposta rápida e fácil para problemas conjunturais e estruturais do país, alçando o Direito Penal à panacéia de todos os males que afligem nossa população.

Nesse contexto tem-se a tramitação dos Projetos de Lei adiante esmiuçados (PLS 499/2013; PLS 508/2013 e PL 5964/2013). Considerando a relevância do tema em apreço será promovida a análise de cada Projeto de Lei em separado, apresentando-se ao final propostas em comum de atuação do Conselho Federal da OAB.

¹ VAY, Giancarlo Silkunas. *O direito de protestar e sua relação com o direito penal*. Boletim do Ibcrim. Ano 22, nº. 255, Fevereiro/2014, p. 18

3

PLS 508 - 13
gm



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

I. PLS 499/2013 - define o crime de terrorismo e dá outras providências:

A Carta Republicana de 1988 expressamente repudia o terrorismo (art. 4º, VII, CF), estabelecendo como crime hediondo, sendo inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, CF), encontrando-se inserido, inclusive, nas vedações processuais estabelecidas na Lei de Crimes Hediondos (art. 2º, Lei nº. 8.072/90).

Até a presente data não existe em nosso ordenamento a definição jurídica de terrorismo, não sendo sobredita prática etiquetada em um tipo penal.

Grife-se que após o atentado de 11.09.2001 fora editada a Convenção Interamericana contra o Terrorismo de 2002, sendo ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº. 5.639, de 26 de dezembro de 2005.

Importante registrar que o Projeto de Novo Código de Penal (PLS nº. 236/2011) de forma bem mais racional que o PLS acima mencionado, define o crime de terrorismo (art. 239), não o fazendo com a sofreguidão do atual momento.

Ademais, tem-se como relevante consignar que na legislação comparada e nos Tratados e Convenções que versam sobre Terrorismo, as condutas criminalizadas dizem respeito a ataques às instituições democráticas, voltadas para ofensa aos postulados da democracia, motivado por questões religiosas, políticas, étnicas, etc.

Não estão presentes estas situações em nosso país, inexistindo terrorismo em nossas plagas, não sendo crível imaginar que os protestos vivenciados atualmente se assemelhem a atos de terrorismo que objetivam o fim de um determinado Estado, o ataque aos líderes políticos ou religiosos e às instituições democráticas (parlamento, judiciário, etc.), motivados pelo ódio racial, separatista, político, de classes, etc., passíveis de serem punidos com penas que variam de 15 a 30 anos de reclusão (art. 2º do PLS nº. 499/2013).

4

COMISSÃO DE DIREITO
JUSTIÇA E CONSUMIDOR
PLS. 508/B



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

O Brasil é um país de vocação pacífica, tendo se envolvido em conflito armado pela última vez na segunda guerra mundial, não mantendo quaisquer tipos de conflitos de natureza internacional, figurando, inclusive, como signatário do Tribunal Penal Internacional. Inexistem indícios, ainda que frágeis, da existência de qualquer foco ou célula de terrorismo no nosso território.

Ao se debruçar sobre a tentativa do Congresso Nacional em tipificar o terrorismo, fazendo-o às pressas, valendo-se de um Direito Penal da emergência, atropelando procedimentos e evitando um amplo debate do temário com a sociedade civil organizada, buscando criminalizar as condutas dos movimentos sociais, ilustre professor de Direito Penal assim se posiciona, *verbis*:

"(...) No Brasil, a princípio, tratando-se de um país dedicado à paz, e de integração multirracial, não se dava atenção especial ao terrorismo; no entanto, com o ataque de 11 de setembro sofrido pelos Estados Unidos, a vulnerabilidade ao terrorismo do qualquer país ficou demonstrada: seja através de ataques de grande porte a governos estabelecidos, seja através de persistentes e repetidas ações de menor intensidade; o terrorismo ameaça a segurança pública e a estabilidade social, gerando intranquilidade e produzindo igualmente grandes tragédias coletivas ou individuais.

Os atos terroristas debilitam as instituições democráticas e abalam o progresso da consolidação democrática. Nos últimos anos, em conformidade com os mandatos das Cúpulas das Américas, a comunidade continental tem assumido um compromisso contínuo de neutralizar essa ameaça de destruição em massa.

No entanto, os movimentos sociais, ainda que haja infiltração de vândalos e Black blocks, não expõe a nenhum risco as instituições democráticas e a consolidação democrática brasileira! Que terrorismo é esse?! A conduta desses infiltrados configura crimes comuns e encontram resposta em nosso ordenamento jurídico"².

Conclui-se facilmente que não existe qualquer circunstância fática apta a legitimar a tramitação em regime de urgência do PLS nº. 499/2013 perante o Senado Federal, não se configurando os atos praticados por manifestantes, ainda que reprováveis, como a morte de um jornalista, a agressão física a policiais, a depredação do patrimônio público e privado ou ainda o uso de artefatos explosivos, como atos de terrorismo, encontrando sobreditas condutas

² BIENCOURT, Cezar Roberto. *No Brasil não há terrorismo: tipificá-lo como crime é abusivo*. <http://atualidadesdodireito.com.br>, acesso em 15.03.2014.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasão - OAB

enquadramento típico no ordenamento jurídico vigente, sendo possível etiquetá-las como homicídio (art. 121, § 2º, CP), lesões corporais (art. 129, caput e §§ 1º, 2º e 3º CP), dano (art. 163, caput, CP) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, CP), porte ou posse de artefato explosivo ou incendiário (art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº. 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento), dentro outros tipos penais já previamente existentes.

De mais a mais, referida tipificação já se encontra sendo objeto de discussão e enquadramento no Novo Código Penal (PLS nº. 236/2011 - art. 239), sendo minutado por comissão instituída pelo Senado Federal, encontrando-se em debate perante o Parlamento Nacional, não havendo qualquer justificativa para que se promova a tipificação de referida conduta em lei específica, tramitando em regime de urgência, buscando intimidar a população brasileira com a criminalização dos movimentos sociais, em situação de evidente uso do Direito Penal do Autor na contramão dos modernos ensinamentos doutrinários e princípios inerentes ao Estado democrático de Direito agasalhados na Constituição Cidadã.

II. PLS 508/2013 – Tipifica o crime de vandalismo.

Na esteira dos últimos acontecimentos tem-se, ainda, o PLS 508/2013 que tipifica como crime de vandalismo a promoção de atos coletivos de destruição, dano ou incêndio em imóveis públicos ou particulares, equipamentos urbanos, instalações de meios de transporte de passageiros, veículos e monumentos.

Colhe-se da justificativa de referido projeto de lei que se encontra em trâmite perante o Senado Federal que *"por ausência de tipificação apropriada da lei penal, os atos de vandalismo são considerados apenas como 'dano qualificado', previsto no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, cuja pena cominada é de somente detenção, de seis meses a três anos e multa, além da pena correspondente à violência"*.

Evidente a incoerência do Exmo. Senador proponente de referido projeto de Lei, notadamente ao afirmar que não existe tipificação apropriada para referida conduta, quando

6

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E CONSUMIDOR
PLS 508/13
RM



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

em verdade já existe o tipo penal esculpido no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, discordando o parlamentar das penas cominadas para retrocitada conduta típica.

Ao invés de apresentar propositura para a Comissão responsável pela análise e revisão do Código Penal, buscando inserir dispositivo no Novo Código Penal majorando as penas do dano qualificado quando praticado em atos de vandalismo, busca o Congresso Nacional, com a necessária e devida vênia, valer-se de conceitos reprováveis no âmbito da ciência penal, como a legislação penal de emergência, o uso do Direito Penal do autor, fazendo uso, ainda, de tipos penais abertos.

Ademais, não se vislumbra um mínimo de preocupação com a proporcionalidade na tipificação de referida conduta típica penal, sendo estabelecida uma sanção que varia de 04 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão, apresentando, ainda, várias causas de aumento de pena para referida conduta.

Trata-se de resposta demagógica à sociedade, com forte viés intimidatório, valendo-se do Direito Penal como instrumento político de coerção, violando-se princípios comezinhos do Direito Penal como a taxatividade e a culpabilidade.

Ao se debruçar sobre a problemática da utilização do efeito simbólico da pena diz a doutrina:

"O ato de prescindir dos limites materiais que impõe o princípio da culpabilidade desencadeia duas tendências vivenciadas no Direito penal de hoje, ambas negativas: em primeiro lugar, o chamado Moderno Direito Penal não tem pejo em recorrer aos fatores de Intimidação da pena com a finalidade de responder à sensação de insegurança cada vez mais intensa na sociedade atual. Recorre-se mais ao efeito simbólico da pena, incrementando as penas ao chamado clamor público. Nesse processo influem em grande medida os meios de comunicação, agitando às massas. Os políticos, como o mago com sua cartola, sempre crêem ter resolvido o problema através de uma Política criminal que identificam como eficaz. O negativo, na maioria dos casos, é que se recorre ao Direito Penal 'aumentando as penas', quando é possível que por outros meios de controle social se possa resolver melhor o problema. Em segundo lugar não é estranho a um Estado totalitário recorrer à ameaça da pena para impor seu poder e manter o

7



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

*status quo, já que no dizer de Roxin, quem quer manter-se no poder sob intimidação maneja o incremento de pena*³. (Original desprovido de grifos).

É exatamente o que ocorre com o PLS 508/2013 que busca tipificar a conduta de "vandalismo" não observando os limites materiais dos princípios da taxatividade e da culpabilidade do Direito Penal, buscando atender ao clamor público com a edição de mais uma lei, em contribuição ao movimento da inflação legislativa penal, valendo-se de tipos penais abertos que atentam contra direitos e garantias fundamentais, além de buscar no poder intimidatório da pena e do Direito Penal Simbólico a solução para todos os males que afligem à sociedade.

Óbvio que ninguém em sã consciência vai defender ou estimular protestos violentos, com uso de fogos de artifício, sinalizadores, artefatos explosivos, bastões, pedras e quaisquer outros objetos que possam causar danos materiais e, sobretudo físicos, à população. Entrementes, valer-se do uso e o abuso do Direito Penal como panacéia para os males da segurança pública no Brasil, e agora para contenção de protestos violentos, sempre causa sérios prejuízos ao fortalecimento das garantias fundamentais e a uma cultura de respeito aos direitos humanos, bem como, à banalização da lei penal, situações típicas de um Estado autoritário.

Por essa razão verifica-se que referido PLS padece de uma necessária discussão com a sociedade, aumenta em demasia as penas para condutas que já se encontram tipificadas no nosso ordenamento jurídico, busca intimidar com a força do direito penal, violando-se princípios inerentes a um Direito Penal democrático, inclusive com a utilização de tipos penais abertos, fluidos e passíveis de dilatada exegese interpretativa.

Ademais, não se pode permitir a utilização ideológica do Direito Penal, notadamente para restringir garantias ou atentar contra postulados democráticos. Embora existam estudiosos do Direito Penal desejando o retorno da incidência da vetusta Lei de Segurança

³ BUSATO, Paulo César. *Fundamentos para um Direito Penal Democrático*. 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013. pp. 225-226.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasão - OAB

Nacional para criminalizar manifestações e os excessos cometidos⁴, seguramente este não é o entendimento dominante entre a comunidade jurídica nacional.

Nesse sentido, novamente vale-se da doutrina para pontificar:

"(...) o Direito Penal vigente em cada país em uma época ou momento histórico determinado, não é em absoluto neutro, senão que há a parte mais ideologizada de todo o Ordenamento Jurídico, que, como a História e o Direito comparado mostram, não só serviu ou serve para proteger e garantir direitos e liberdades fundamentais, mas também para reprimi-las e violentá-las desde o próprio Estado. Por isso, desde há muito tempo venho propugnando por um sistema da Teoria do Delito que seja compatível com uma concepção democrática da imputação penal, e não com qualquer outra que sirva para a repressão dos direitos humanos mais elementares"⁵. (Grifos à parte).

O PLS nº. 508/2013 que tipifica como crime o "vandalismo" possui este evidente caráter ideológico, implicando em busca de repressão de direitos e liberdades fundamentais, valendo-se de uma total ausência de proporcionalidade na fixação das penas e causas de aumento de pena para referida conduta (04 a 12 anos de reclusão, acrescida de um terço acaso exista infiltração em manifestação pacífica e democrática ou acrescida de metade a dois terços, caso o agente porte armamento ou qualquer outro artefato, devendo a pena ser cumprida no regime inicial fechado - art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

Referida projeto encontra-se permeado de equívocos merecendo pronto reproche por parte deste Egrégio Conselho Federal da OAB.

III. PL. 5964/2013 – Proíbe a utilização de "máscaras" ou "objeto ou substância" que dificulte a identificação do usuário em local público.

Por fim, ainda fruto das últimas manifestações ocorridas no país, tem-se a apresentação, novamente em caráter de urgência, perante a Câmara dos Deputados do PL.

⁴ DELMANTO, Roberto. *Os Black blocs e a Lei de Segurança Nacional*. Boletim do Iherim. Ano 21, nº. 253, Dezembro/2013, p. 04.
⁵ CONDE, Francisco Muñoz. *Edmond Merger e o Direito Penal da seu tempo - Estudos sobre o Direito Penal no Nacional-Socialismo*. 4ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 69.

9

CONSELHO FEDERAL DA OAB
PLS. 508
B
Bm



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

5964//2013 buscando proibir a utilização de máscaras ou qualquer outro objeto (inclusive panos) que dificultem a identificação de manifestante.

Trata-se de norma que apresenta conteúdo de proibição, aproximando-se do Direito Penal, entretanto, em seus dispositivos não se verifica a tipificação de qualquer conduta, tampouco se estabelece qualquer sanção pelo descumprimento, apenas aponta a possibilidade de abordagem policial, realizando-se busca pessoal, contenção da pessoa ou prisão em flagrante (art. 2º, I, II e III).

Éis exemplo pronto e acabado de norma produzida em momento de inflação legislativa, padecendo de adequada técnica, redigida em linguagem confusa, fruto de uma tentativa vã de apresentar resposta a sociedade que impulsionada pela mídia e atemorizada pela violência que cresce celeremente em razão da omissão do Estado em garantir segurança pública a todos como determina o texto constitucional (art. 144, CF), porta-se como "*uma vítima ávida por mais vitimização*"⁶.

Repise-se que referido Projeto de Lei (PL 5964/2013) abusa dos tipos penais abertos, situação que destoia do moderno Direito Penal que não compactua com referida prática legislativa.

Nesse sentido, falando por todos:

"(...) Consideram-se tipos penais abertos aquelas normas incriminadoras que não incidam a conduta proibida a qual somente é identificada em função dos elementos exteriores ao tipo.

Como é curial, o princípio da taxatividade se opõe aos tipos penais abertos. A opinião dominante rechaça a teoria dos tipos penais abertos e reprova o abuso que o legislador comete ao se exceder na previsão de tais normas, sustentando que 'el tipo del injusto há de ser siempre cerrado, en el sentido de que há de contener todas las características determinantes del injusto' (Rodríguez Devesa, Derecho Penal, p. 422-423)". (Grifei).

⁶ TORON, Alberto Zacharias. *Crimes hediondos - O mito da repressão penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p. 07
⁷ DOTTE, René Ariel. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. 3ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 131.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Portanto, tem-se que a propositura de referida norma implica em rotundo equívoco, associado à péssima técnica legislativa, implicando em norma que objetiva cercear o exercício das garantias fundamentais esculpidas na Constituição Federal cidadã.

IV. Conclusão.

Ao fim e ao cabo da análise dos 03 (três) projetos de Lei acima especificados, conclui-se, sem qualquer laivo de dúvida, que ideologizar o debate acerca das manifestações populares, que em última análise se constituem na materialização do exercício de garantia fundamental esculpida no art. 5º, XVI, da Constituição Federal, implica em equivocada opção legislativa.

A reação as instituições nacionais, inclusive o Congresso Nacional, deve ser de respeito aos postulados constitucionais da livre manifestação, da liberdade de expressão, do direito de reunião, dentre outros, cobrindo os excessos praticados que configuram crimes de forma segura e equilibrada, aplicando o ordenamento jurídico vigente suficiente para tipificar todas as condutas praticadas.

Apresenta-se como absolutamente injustificável, com forte carga autoritária, beirando o totalitarismo, colidindo frontalmente com preceitos constitucionais, a criminalização das manifestações populares, tipificando os crimes de "terrorismo", sem que o Estado Democrático de Direito esteja sendo objeto de ataque ou ainda, que existam práticas de perseguição religiosa, étnica ou de natureza política e o crime de "vandalismo", valendo-se de tipos penais abertos e de um Direito Penal do autor.

O Estado não pode e não deve responder a reprováveis episódios de violência com truculência, valendo-se de leis de exceção, autoritárias e que materializam desrespeitos aos princípios básicos do Direito Penal (taxatividade, tipicidade estrita, ofensividade, culpabilidade, entre outros).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília, D.F.

Debater em regime de urgência os projetos de lei acima analisados, aprovando-os sem uma análise crítica, buscando a sanção com sofreguidão, apontando preocupação com o início da Copa do Mundo FIFA 2014, significa retrocesso político, ideológico e ranço autoritário que conspurca o querer da Carta Política de 1988.

No dizer da doutrina:

"Pretender criminalizar a participação em movimentos sociais, como os atuais, constitui uma homenagem ridícula ao cinquentenário da Ditadura de 1964! Para completar a homenagem só falta chamar de Lei de Segurança Nacional. Logo no mandato de um governo, cuja titular foi vítima desse período!"⁸.

Conclui-se, dessa forma, que a aprovação de leis autoritárias e de exceção, confeccionadas no furor dos acontecimentos, buscando resposta rápida e demagógica à sociedade, implica em perigoso desvio do caminho democrático, de respeito à Constituição Federal e as garantias fundamentais.

Não se apresenta como adequado e consentâneo com o Estado Democrático de Direito a imposição de restrição às manifestações populares.

Deve-se lembrar o ensinamento de Castro Alves em poema datado de 1864, que permanece atual, denominado "O POVO AO PODER", pedindo-se vênia para citar excertos que afirmam:

"Quando nas praças s'eleva
Do Povo a sublime voz...
Um raio ilumina a treva
O Cristo assombra o algoz...
(...)
A praça! A praça é do povo
Como o céu é do condor
É o antro onde a liberdade

⁸ BATTENCOURT, Cezar Roberto. *No Brasil não há terrorismo: tipificá-lo como crime é abusivo*. <http://atualidadesdodireito.com.br>, acesso em 15/03/2014.

PLS 308/13
REM



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasão - OAB

Cria águias em seu calor!
Senhor!... pois quereis a praça?
Desgraçada a população
Só tem a rua seu...
Ninguém vos rouba os castelos
Tendes palácios tão belos...
Deixai a terra ao Anteu".

A vista do exposto, conclui-se a presente manifestação jurídica conclamando que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se insurja com veemência à tramitação e aprovação dos Projetos de Lei acima especificados, eis que verdadeiro retrocesso democrático e ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito, recomendando-se a adoção das seguintes providências:

A) Pela necessidade e regularidade de vir a ser firmada e divulgada Manifestação Pública de discordância à tramitação de referidos Projetos de Lei, apresentando-se como absolutamente adequada a Nota denominada de "*Por uma cultura de paz e fraternidade*" a ser assinada pelo Presidente da OAB e pelo BIspo Secretário-Geral da CNBB;

B) Que se promova a divulgação do entendimento da OAB da forma mais ampla possível (site, revista, jornal e demais meios de comunicação), não pairando dúvida com relação ao posicionamento deste Conselho Federal acerca da necessidade de coibir a tentativa de criminalização das manifestações públicas com a adoção de leis penais abusivas, com tipos penais abertos e tipicamente de exceção;

C) Que seja solicitada da Comissão de Acompanhamento Legislativo deste Conselho Federal especial atenção na tramitação dos Projetos acima epígrafados, notadamente em razão do regime de urgência empreendido;

D) Que se promova a remessa ao Congresso Nacional da manifestação deste Conselho Federal, enfatizando o perigo para a democracia em se aprovar leis de exceção;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
DE FISCALIZAÇÃO DE CONTAS - CFCJ
PLS. SOB. M.
13. M.

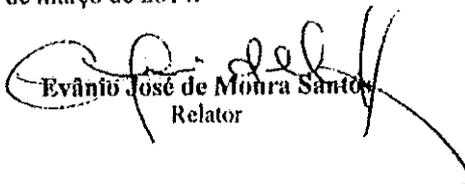


Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

1) Por fim, que seja solicitada análise da douta Comissão de Estudos Constitucionais acerca dos Projetos de Lei acima mencionados e, acaso convertidos em lei que se estude a viabilidade de imediato ingresso com Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Brasília, 18 de março de 2014.


Evânio José de Moura Santos
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



2086ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Pauta de: 18 de março de 2014.
Sessão de: 18 de março de 2014.

Proposição n. 49.0000.2014.002010-1/COP.

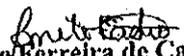
Origem: Diretoria do Conselho Federal da OAB.
Assunto: Nota. Por uma cultura de paz e fraternidade. OAB. CNBB. Projetos de Lei.
Crime de Terrorismo (PLS 499/2013). Crime de Vandalismo (PLS 508/2013).
Utilização de objeto ou substância que prejudique a identificação do usuário em local
público (PL 5964/2013).
Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE).

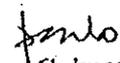
Presidente da Sessão: Marcus Vinicius Furtado Coêlho.
Secretário: Cláudio Pacheco Prates Lamachia.
Sustentação oral: ---.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 17/03/2014, proferiu a seguinte decisão: "Após a leitura do relatório e do voto, manifestaram-se os Conselheiros Miguel Ângelo Cançado (GO), Aldemário Araujo Castro (DF), Felipe Sarmiento Cordeiro (AL), Cléa Carpi da Rocha (RS), José Lucio Glomb (PR) e Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). Decidiu o Conselho Pleno adiar a apreciação da matéria para a próxima sessão, incluindo-se a análise dos projetos de lei juntados aos autos, com a designação de comissão destinada à preparação da minuta final da nota pública, composta pelos Conselheiros Evânio José de Moura Santos (SE), Miguel Ângelo Cançado (GO), Aldemário Araujo Castro (DF) e Everaldo Bezerra Patriota (AL), e a prévia remessa do voto do Relator aos membros do colegiado."

Brasília, 19 de março de 2014.


Janete Ferreira de Castro
Técnica Jurídica – Conselho Pleno


Paulo Torres Guimarães
Gerente de Órgãos Colegiados



SENADO FEDERAL
Presidência

Brasília, 08 de setembro de 2014.

- Ofício nº 345/2014-ASL.
- ORIGEM: Ordem dos Advogados do Brasil.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis, nos termos da manifestação do Senhor **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO**, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante a qual informa que aquele Conselho decidiu por unanimidade, opinar pela rejeição do PLS 499/2013, PLS 508/2013 e PL 5964/2013.


EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI
Chefe de Gabinete

Recebido em 08,09,2014

Hora 19:00
Fabcc

Fabiano Carneiro Carvalho - Matr. 228324
Secretaria Geral da Mesa

COMISSÃO DE INSTITUIÇÃO
REVISÃO DE LEGISLAÇÃO
PLS. 508/13
22